

**EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026**  
**(à MPV 1349/2026)**

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 18-1.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** .....  
.....

**V** - crédito de descarbonização (CBIO): ativo registrado sob a forma escritural, emitido exclusivamente por produtores e importadores de biocombustíveis certificados para fins de comprovação da meta individual de que trata o art. 7º desta Lei e fungível com os créditos de carbono do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), na forma da legislação aplicável;

.....  
**XXIV** - fungibilidade: equivalência paritária e intercambiabilidade entre os CBIOs e os créditos de carbono gerados em sistemas e plataformas, nacionais e internacionais, interoperáveis com o RenovaBio, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem ou o uso simultâneo para cumprimento de mais de uma obrigação ambiental;

**XXV** - interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e plataformas de negociação de carbono, nacionais e internacionais, operarem juntos de forma eficiente e integrada;

**XXVI** - reformuladores: empresas ou entidades que reformulam ou ajustam as características dos combustíveis derivados de petróleo antes de disponibilizá-los para o mercado;

**XXVII** - adicionalidade: princípio que assegura que as reduções de emissões financiadas por créditos de carbono são



adicionais àquelas que ocorreriam sem o suporte do mercado de carbono.’ (NR)

‘Art. 7º .....

.....

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual será realizada a partir da quantidade de CBIOS ou créditos de carbono fungíveis aposentados, na data definida em regulamento.’ (NR)

‘Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão e auditoria dos Créditos de Descarbonização e sobre mecanismos e procedimentos para garantir adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e validade dos créditos emitidos.

**Parágrafo único.** Regulamento próprio instituirá sistema de transparência das transações de Créditos de Descarbonização, pelo qual deverão estar identificados os emissores, os compradores e o montante envolvido nas operações.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A integração do mercado de CBIOS do RenovaBio com outros ambientes de negociação de créditos de carbono, tanto nacionais quanto internacionais, é fundamental para evitar distorções de preços, ampliar a liquidez desses títulos e assegurar a efetividade da política pública de descarbonização.

Atualmente, a elevada concentração de agentes e a presença de participantes não obrigados tornam o mercado de CBIOS vulnerável a flutuações que podem dificultar o cumprimento das metas por companhias de menor porte.

A solução proposta passa pela vinculação ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), permitindo que os compromissos assumidos por força de lei no âmbito do RenovaBio possam ser honrados também com créditos de origem diversa, desde que devidamente certificados e auditados. Essa interoperabilidade entre sistemas e



a fungibilidade dos ativos em questão fortalecem a compensação ambiental sem agravar os custos suportados pelos regulados.

A inclusão dos conceitos de adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e transparência alinha o RenovaBio às melhores práticas internacionais e ao arcabouço normativo do SBCE, criado pela Lei nº 15.042/2024.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**

